

PROJETO DE LEI N.º/2019

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991 que “contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 6º da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. As carreiras serão organizadas em classes e padrões na forma prevista na legislação específica. (NR)”

Art. 2º. O § 1º do artigo 8º da Lei Complementar n.º 3, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

“Parágrafo único. Nos concursos para provimento de cargo de nível superior também pode ser utilizada prova de títulos. (NR)”

Art. 4º O § 5º do artigo 17 da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

“§ 1º.....

“§ 2º.....

“§ 3º.....

“§ 4º.....

“§ 5º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. (NR)”

Art. 5º O *caput* do artigo 24 da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.” (NR)

Art. 6º. O *caput* do artigo 26 do da Lei Complementar nº 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos parágrafos:

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica ou odontológica. (NR).

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Após a constatação da incapacidade do servidor para as atribuições do seu cargo, será solicitada a lista de atribuições inerentes ao cargo à área de recursos humanos, para fins de avaliação dos itens que podem ou não ser realizados pelo servidor.

§ 5º A junta oficial em saúde do Município, de posse da listagem das atribuições do cargo, sugerirá as atribuições que poderão e as que não poderão serem realizadas pelo servidor, devido a limitação imposta pela sua doença ou lesão.

§ 6º Caso o servidor seja capaz de executar mais de 70% (setenta por cento), das atribuições de seu cargo, configura-se caso de restrição de atividades e deverá retornar ao trabalho no seu próprio cargo, mesmo que seja necessário evitar algumas atribuições, até sua completa recuperação.

§ 7º A junta oficial de saúde orientará a chefia imediata quanto às atividades que deverão ser evitadas.

§ 8º Caso o servidor não consiga atender a um mínimo de 70% (setenta por cento) das atribuições do seu cargo, deverá ser sugerida sua readaptação para um cargo afim, nos termos da legislação vigente, nesse caso, estando o servidor capaz de atender a mais de 70% (setenta por cento) das atribuições de seu novo cargo, a junta oficial deverá indicar sua readaptação, ficando a critério dos recursos humanos as providências necessárias para a publicação do Ato de Readaptação.

§ 9º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o processo será encaminhado à área de recursos humanos para indicação dos cargos afins e suas atribuições, respeitadas as habilitações exigidas para o ingresso no serviço público municipal, retornando à junta oficial que indicará em qual das opções de cargos deverá o servidor ser readaptado.

§ 10. Caso não haja um cargo para o qual o servidor possa ser readaptado, compatível com suas limitações, a junta oficial deverá sugerir sua aposentadoria por invalidez.

Art. 7º O *caput* do artigo 30 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:” (NR)

Art. 8º. O inciso II do artigo 43 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

I –

II – imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;” (NR)

Art. 9º. O *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A substituição dependerá de ato da Administração. (NR)”

Art. 10. O parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical prevista em seu Estatuto, bem como em favor de instituição/entidade financeira devidamente conveniada com o Município, referente a empréstimo consignado, no limite de 30% do vencimento líquido.” (NR)

Art. 11. O inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

I -.....

II -.....

III -.....

IV – Salário-Família (NR).

Art. 12. O *caput* do artigo 73 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Ao servidor designado para exercício função prevista em lei, destinada a atender os encargos de direção, chefia, coordenação e assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício. (NR).

Art. 13. O § 3º do artigo 76 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.....

.....

§ 3º A Gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor, nele incluídas as vantagens, inclusive no caso de cargo em comissão, quando a Gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo e vantagens permanentes.” (NR)

Art. 14. O *caput* do artigo 79 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, observado o disposto nos artigos 36 a 39 desta Lei, ainda que investido o servidor em função de confiança ou cargo comissionado.” (NR)

Art. 15. O § 1º do artigo 81 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....

“§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade perceberá um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.” (NR)

Art. 16. O *caput* do artigo 82 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos”.

Art. 17. O *caput* do artigo 83 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas da legislação municipal.” (NR)

Art. 18. A Subseção VII da Seção IV do Capítulo III da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Do Salário-Família”

Art. 19. O *caput* do artigo 87 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. Será concedido salário-família ao servidor ativo: (NR)”

Art. 20. O inciso III do artigo 87 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

I -.....

II -.....

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, comprovada através de certidão do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 21. O caput do artigo 89 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. O valor do salário família é o fixado pelo Ministério da Previdência Social, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.” (NR).

Art. 22. O caput do artigo 94 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, por período não superior a 15 (quinze) dias com base em inspeção médica, sem prejuízo a remuneração de contribuição prevista em lei específica do Regime Próprio de Previdência Social.(NR)”.

Art. 23. O caput do artigo 95 e seu parágrafo primeiro, da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por perito indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por perito do respectivo regime previdenciário.” (NR)

“§ 1º Sempre que necessária e devidamente comprovada através de laudo de médico assistente, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.”

Art. 24. O caput do artigo 116 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias regulamentares por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, podendo ser fracionada em até 2 (dois) períodos iguais, sendo que o pagamento correspondente ao adicional de 1/3 (um terço) será efetuado proporcionalmente ao período gozado.” (NR)

Art. 25. O caput do artigo 118 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 92.” (NR)

Art. 26. O *caput* do artigo 144 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceto no caso previsto no parágrafo único.”

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração, fiscal e Comitê de Investimento das Autarquias, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.” (NR)

Art. 27. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 145 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145.
.....

§ 1º O disposto no *caput*, não se aplica:

I – ao servidor que assumir o cargo de Vice-Diretor Escolar, que poderá exercer a docência em um cargo e a Vice Direção no outro;

II – ao servidor que assumir a direção no Hospital Municipal será devida uma gratificação, além da remuneração de um ou de ambos os cargos que ocupar. (NR)

§ 2º O afastamento do exercício dos cargos de provimento efetivo não desvincula o servidor do regime previdenciário que continuará sobre ambos. (NR)

Art. 28. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei n.º 3, de 1991:

- a) os incisos II, III e IV do artigo 11;
- b) o *caput* do artigo 32;
- c) o parágrafo único do art. 34;

- d) o inciso II do artigo 38;
- e) os incisos III e IV do artigo 40;
- f) o inciso III, alínea “c” do artigo 58;
- g) o artigo 60;
- h) o artigo 80;
- i) o inciso I do artigo 87;

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 29 de julho de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo